



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Roberta Acioly

EMENDA Nº
(ao PLP 11/2026)

Suprima-se a alínea “a” do inciso II do § 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora apresentada tem por objetivo assegurar maior segurança jurídica e previsibilidade aos contribuintes que optam pelo regime de apuração de tributos com base no lucro presumido. Em síntese, o artigo 14, §1º, da Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), sedimenta que renúncia fiscal compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, isenção, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Ocorre que, em sentido diverso ao que dispõe a legislação vigente, consolidou-se uma corrente que busca mascarar a real natureza do regime presumido, procurando classificá-lo indevidamente e equivocadamente como “benefício fiscal”. Diante disso, a interpretação errônea tem como objetivo viabilizar o ajuste das contas públicas e atender às determinações da Emenda Constitucional nº 109/2021, a qual prevê a revisão dos benefícios fiscais incorporados no ordenamento jurídico no âmbito federal.

Essa medida, sem qualquer amparo legal ou jurisprudencial quanto à classificação do regime do lucro presumido, de forma imediata, poderá comprometer a segurança jurídica dos contribuintes que legitimamente e plenamente respaldados optam por esse regime tributário.



Nesse sentido, é preciso reafirmar que o lucro presumido é uma técnica de praticabilidade tributária, criado e instituído legalmente no ordenamento jurídico brasileiro com a finalidade de facilitar a arrecadação e reduzir custos de conformidade. Sendo assim, a mera opção do contribuinte por esta forma de apuração não implica na redução de alíquotas, não altera a base de cálculo, tampouco configura qualquer hipótese de renúncia fiscal prevista no artigo 14, §1º, da Lei Complementar nº 101/00.

Observe-se, ainda, que referida prática é a mais utilizada nas empresas prestadoras de serviços e empresas de médio porte, sendo que a modificação dessa sistemática, somada com a majoração da carga tributária decorrente da nova tributação sobre o consumo, irão gerar um estímulo à informalidade.

De outro modo, corroborando com a ideia de que a opção do lucro presumido não é incentivo fiscal, a própria exposição de motivos deste projeto de lei, com dados fornecidos pelos relatórios da Receita Federal do Brasil acerca de renúncias fiscais, não inclui o regime presumido como forma de incentivo fiscal.



Gasto Tributário	Valor	%
Simplex Nacional	121,0	22,3%
Agricultura e Agroindústria	83,1	15,3%
Rendimentos Isentos e Não Tributáveis - IRPF	57,0	10,5%
Entidades Sem Fins Lucr. - Imunes / Isentas	45,5	8,4%
Deduções do Rendimento Tributável - IRPF	34,8	6,4%
Zona F. de Manaus e Áreas de L. Comércio	29,9	5,5%
Desenvolvimento Regional	29,2	5,4%
Poupança e Títulos de Crédito - Imob. Agro.	22,2	4,1%
Medicam., Prod. Farmacêut. e Equip. Médicos	20,4	3,8%
Benefícios do Trabalhador	18,4	3,4%
Demais	82,2	15,1%
Total	543,7	100,0%

Font

e Raio X PLOA 2025 – CONOF/CD

Sala das sessões, 5 de maio de 2026.

Senadora Roberta Acioly
(REPUBLICANOS - RR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Roberta Acioly

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2173258367>